



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.703-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS nº 145/2001
Ofício (SF) nº 1.769/2005

Altera o art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; tendo pareceres da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. PAULO FEIJÓ) e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZONTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.

.....
.....

V – o estabelecimento de tarifas especiais para promover o desenvolvimento da aquicultura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

.....

CAPÍTULO XXI
DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

.....

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoeletricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV - o estabelecimento de tarifas diferenciadas horzonais.

Art. 95. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, proveniente do Senado Federal, pretende alterar a Lei n.º 8.117, de 1991, que trata da política agrícola nacional.

A modificação proposta consiste em acrescentar, entre as prioridades da política pública de eletrificação rural, o incentivo ao estabelecimento de tarifas especiais para a aqüicultura.

Em sua justificação, o autor da iniciativa — nobre Senador Luiz Pontes — destaca que a produção de peixes, moluscos e crustáceos propicia alimentação rica em proteínas à população, aumenta a renda dos produtores rurais e preserva o meio ambiente, ao substituir a pesca predatória.

Argumenta que, no entanto, o elevado custo da energia elétrica representa sério obstáculo ao crescimento da atividade.

Informa ainda que, com a iniciativa, deseja garantir respaldo legal para o estabelecimento de política que proporcione tarifas diferenciadas para a aqüicultura.

Encaminhada a matéria a esta Comissão, primeira a se pronunciar no âmbito desta Casa, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme destacou o autor da proposta, são, de fato, consideráveis os benefícios econômicos, sociais e, até mesmo, ambientais da aqüicultura.

A atividade favorece o aumento da renda das famílias carentes, aumenta a quantidade e qualidade de alimentos produzidos e contribui para evitar a migração das populações para os grandes centros urbanos. Tem ainda a vantagem ambiental de ajudar a preservar as espécies nativas. Constatase que são vantagens semelhantes às propiciadas pela agropecuária.

Entretanto, aplica-se à aquicultura a tarifa comercial de energia elétrica, enquanto as atividades agropecuárias são beneficiadas com a tarifa rural, cujo valor é, em média, trinta e seis por cento inferior.

Assim sendo, considerando o apelo social da matéria, votamos pela **aprovação** do projeto de Lei n.º 5.703, de 2005.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado **Paulo Feijó**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.703/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Feijó.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Airton Roveda, B. Sá, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Gervásio Silva, João Pizzolatti, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Pastor Amarildo, Romel Anízio, Salvador Zimbaldi, Alexandre Santos, Edinho Bez, Ivo José e Maurício Rabelo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **NICIAS RIBEIRO**

Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, oriunda do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei Agrícola, no sentido de incluir a aquicultura entre as atividades prioritárias a receberem incentivos por meio de tarifas especiais de energia elétrica.

O autor justifica sua iniciativa com o argumento de que os custos despendidos com as tarifas de energia elétrica têm sido um dos obstáculos ao desenvolvimento da aquicultura no País e à conseqüente ampliação da oferta de pescados, moluscos e crustáceos.

O Projeto de Lei está sujeito à tramitação conclusiva nas Comissões Permanentes (art. 24, II do RICD), tendo sido apreciado pela Comissão de Minas e Energia, onde recebeu parecer pela aprovação. Deverão ainda examiná-lo as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão de Agricultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise, ao propor a consignação na Lei Agrícola — Lei nº 8.171, de 1991 — da aquicultura, dentre as atividades consideradas prioritárias para a aplicação de tarifas de energia elétrica favorecidas, reafirma a necessidade de se desonerar item importante do custo de produção da atividade e assim ampliar a oferta de peixes e crustáceos à população brasileira.

Estado da Federação onde a economia pesqueira marinha tem grande importância econômica e social, Santa Catarina passou a abrigar, nos últimos anos, inúmeros projetos de aquicultura de águas interiores, principalmente de carcinicultura. Além do Nordeste brasileiro, onde a criação de camarões já se encontra bem estabelecida, os estados do Sul e do Sudeste também passaram a cultivar e exportar produtos da aquicultura. Entretanto, nos últimos anos a perversa combinação de câmbio defasado e aumentos das tarifas de energia elétrica acima da inflação têm tornado a atividade deficitária. Tal fato decorre da necessidade de renovação constante de grandes vazões de água, nos tanques de criação, geralmente abastecidos por estações de bombeamento acionadas por motores elétricos, tornando o custo da energia um dos principais itens do custo de produção.

No decorrer da tramitação do projeto, entre sua aprovação pela Comissão de Minas e Energia e a chegada a esta Comissão, foi sancionada a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que contemplou o propósito de se concederem benefícios tarifários para a aquicultura, nos seguintes termos:

Art. 121. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30min (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30min (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte." (NR)

Tal dispositivo legal foi regulamentado pela Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Todavia, ao nosso ver, a proposta de inclusão do dispositivo na Lei Agrícola permanece adequada, por destacar em legislação própria do setor a necessidade de benefícios específicos para a aquicultura.

Assim, diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.703, de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputado Zonta

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.703/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Carlos Batata, Carlos Dunga, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Enéas, Heleno Silva, Iberê Ferreira, Jairo Carneiro, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélío Dias, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Eliseu Padilha, Josué Bengtson, Júlio Redecker e Luci Choinacki.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO D

FIM DO DOCUMENTO
